



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

LEI MUNICIPAL Nº 124, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAPIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 24, § 1º, da MP nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho Municipal será composto de dez membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores da educação básica do município;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- f) dois representantes de alunos da educação básica pública municipal;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) um representante do Conselho Tutelar do Município.

E. Silva

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelos dirigentes dos órgãos municipais, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias.

§ 2º No caso dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e alunos, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 3º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do Conselho.

§ 4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

I - o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou,

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

§ 5º O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo gestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 3º. O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e seus membros serão renovados ao final de 2 (dois) anos,

permitida a recondução por mais um período.

Art. 4º. A atuação dos membros do Conselho não será remunerada e será considerada atividades de relevante interesse social, e ainda:

I - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

II - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

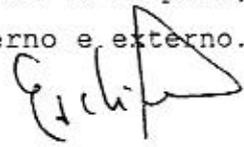
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 5º. Ao Conselho incumbe, além do acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB junto ao Município de Capim:

- a) supervisionar o censo escolar anual;
- b) supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- c) emitir parecer anual sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo que deverá ser apresentado ao Poder Executivo trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena da competência dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 7º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos de controle interno e externo.



Art. 8º. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente e fundamentadamente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e,
II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 9º. O Conselho reunir-se-á trimestralmente, ordinariamente e, extraordinariamente, por convocação da maioria absoluta de seus membros, por escrito e encaminhada a todos os membros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2007.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 025/98.



EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA
PREFEITO